

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 01/2026

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo, que acrescenta vagas de emprego público de Professor PEB II – Educação Especial ao Quadro de Empregos Efetivos do Magistério da Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita.

Não há vício de iniciativa, considerando a sua apresentação pelo Prefeito.

Por outro lado, por força da autonomia administrativa de que foram dotadas, as entidades municipais são livres para organizar os seus próprios serviços, segundo suas conveniências locais. E, na organização desses serviços públicos, a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores¹.

Dessa maneira, há liberdade conferida ao Poder Executivo para organizar os seus próprios serviços. Liberdade está que está subordina às seguintes regras fundamentais e impostergáveis: a) a que exige que essa organização se faça por lei; b) a que prevê a competência exclusiva da entidade ou Poder interessado; e c) a que impõe a observância das normas constitucionais pertinentes ao servidor público.

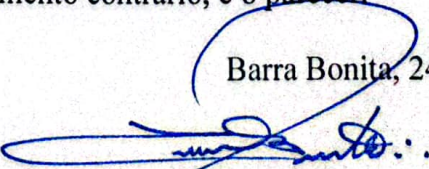
O projeto cumpre estes três requisitos, ao pretender estabelecer por lei complementar (artigo 42, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Município), de sua iniciativa exclusiva (artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do Município), dentro das normas constitucionais pertinentes aos servidores públicos, a criação de empregos públicos efetivos e funções gratificadas no quadro funcional da Prefeitura.

Quanto ao mérito, a criação de vagas para Professor PEB II — Educação Especial justifica-se pela crescente demanda identificada na rede municipal de ensino de alunos com algum tipo de deficiência ou transtorno, com destaque para o significativo aumento de crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Pelo exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 24 de fevereiro de 2026.



Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 8ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 420.